Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00038/2013	23/05/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.490 - ALTERA O ART. 8º DA LEI ESTADUAL N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
23 / 05 / 2013
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N°. 7.490 **, DE** 23 **DE** MAIO **DE 2013.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que, altera o Art. 8° da Lei Estadual n° 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O Estado do Ceará vem nos últimos anos procurando uma melhoria e eficiência na prestação e fiscalização deste serviço público, viabilizando condições para que a exploração garanta aos operadores do sistema um retorno viável da atividade, ao passo que aos seus usuários sejam também garantidos níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança, e conforto.

A exploração do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros exige do operador a implantação e utilização de toda uma infra-estrutura ao longo do itinerário, assim como nos extremos (origem-destino), voltada para o atendimento aos usuários e a logística de apoio aos veículos.

Assim, para que pudesse fazer valer uma prestação de serviços mais adequada ao perfil do usuário, à demanda e às características próprias de cada delimitação geográfica, a licitação para outorga da concessão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, dispôs a subdivisão do serviço de transporte complementar em METROPOLITANO, RADIAL E REGIONAL.

Deste modo, em referência à gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, torna-se imperioso tratar o operador do sistema de transporte complementar de acordo com suas diferenças e capacidade contributiva.

Imperioso também se faz observar que a moderna Administração é repleta de exemplos em que a redução da carga tributária sobre atividades essenciais à cadeia produtiva produz impacto social deveras salutar, consistente no incremento do fluxo de renda nas atividades econômicas direta e indiretamente relacionadas, resultando, na maioria dos casos, em aumento na arrecadação.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

PGE-CE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NP- 1383/2013

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dada a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PGE-CE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

ALTERA O ART. 8° DA LEI ESTADUAL N° 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1° O Art. 8°, da Lei Estadual n° 14.024, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8°** As concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros efetuarão, até o dia 10 de cada mês, repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em virtude do exercício de sua atividade institucional de regulação de serviços públicos delegados.

§ 1° O valor do repasse será obtido mediante a multiplicação do número de veículos da frota operante ou da frota total do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme Anexo Único, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha substituí-la, para o respectivo exercício.

§ 2° O valor do repasse leva em consideração o perfil do usuário, a demanda e as características próprias de cada delimitação geográfica dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

§ 3° Considera-se frota operante 90% (noventa por cento) da frota total cadastrada junto ao órgão gestor no mês anterior ao mês de referência.

§ 4° A ausência de repasse tempestivo implicará multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, bem como a caducidade da concessão ou revogação da permissão, sem prejuízo da atualização monetária com base no valor da UFIRCE da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito.

§ 5° Do total da receita arrecadada com o repasse de que trata este artigo, a ARCE transferirá ao DETRAN, até o dia 20 de cada mês, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos valores efetivamente recebidos no mês de referência, para utilização nas atividades correlatas ao Sistema de Transporte Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros.

§ 6° As disposições contidas no art. 64 da Lei n°. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como as disposições pactuadas, permanecerão vigentes até que este artigo produza efeitos." (NR)

Art. 2° O Anexo Único a que se refere o § 1° do Art. 8° da Lei n° 14.024, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3° As taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, previstas na Lei n° 14.719 de 26 de maio de 2010, referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, seguirão os coeficientes delimitados no Anexo II desta lei.

Parágrafo Único. O Anexo Único a que se refere os Arts.1° e 2° da Lei n° 14.719, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com os efeitos financeiros decorrentes da mudança dos critérios para o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, inclusive os valores da respectiva taxa, a partir de janeiro de 2012.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
Valor da UFIRCE por veículo da frota operante

TIPO DO VEÍCULO	SERVIÇO REGULAR	SERVIÇO REGULAR COMPLEMENTAR			
		METROPOLITANO	INTERURBANO		
			RADIAL	REGIONAL	CRAJUBAR *
ÔNIBUS	199,48	——	——	——	——
MINIÔNIBUS	83,78	83,78	83,78	20,95	41,89
MICROÔNIBUS	83,78	83,78	83,78	20,95	41,89
VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP	——	81,80	81,80	20,45	40,90
VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM	——	81,80	81,80	20,45	40,90

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE-CE

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

* Serviço referente às áreas de operação 7.3 e 7.4 - Edital de Concorrência Pública n° 003/2009 - DETRAN/CCC

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
1	Licença individual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	4
2	Licença individual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	8
3	Licença mensal de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	18
4	Licença mensal de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	36
5	Licença trimestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	49
6	Licença trimestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	98
7	Licença semestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	86
8	Licença semestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	172
9	Licença anual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	130
10	Licença anual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	260
11	Vistoria de fretamento	45
12	Inclusão de veículos	30
13	Liberação de veículos apreendidos	138
14	Taxa de expediente	4

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/05/2013 09:42:01	**Data da assinatura:**	24/05/2013 09:54:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/05/2013

LIDO NA 56.ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MAIO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE - SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	24/05/2013 10:08:05	**Data da assinatura:**	24/05/2013 10:08:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
24/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM N° 38/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM N° 7.490/13)**
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 38 - MENSAGEM Nº. 7.490/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	24/05/2013 11:20:52	**Data da assinatura:**	24/05/2013 11:20:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
24/05/2013

MENSAGEM Nº 7.490, DE 23 DE MAIO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.490/2013, de 23 de maio de 2013, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que "***ALTERA O ART. 8º. DA LEI ESTADUAL Nº. 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***."

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

> *"O Estado do Ceará vem nos últimos anos procurando uma melhoria e eficiência na prestação e fiscalização deste serviço público, viabilizando condições para que a exploração garanta aos operadores do sistema um retorno viável da atividade, ao passo que aos seus usuários sejam também garantidos níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança e conforto.*
>
> *A exploração do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros exige do operador a implantação e utilização de toda uma infra-estrutura ao longo do itinerário, assim como nos extremos (origem-destino), voltada para o atendimento aos usuários e a logística de apoio aos veículos*
>
> *Assim, para que pudesse fazer valer uma prestação de serviços mais adequada ao perfil do usuário, à demanda e às características próprias de cada delimitação geográfica, a licitação para outorga da concessão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, dispôs a subdivisão do serviço de transporte complementar em METROPOLITANO, RADIAL E REGIONAL.*

Deste modo, em referência à gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, torna-se imperioso tratar o operador do sistema de transporte complementar de acordo com suas diferenças e capacidade contributiva"

No que concerne à presente Proposição, é importante frisar que a iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O projeto em comento guarda, ainda, fundamento com os artigos 302 e 303 da Lei Maior do Estado, segundo os quais:

"302 – O transporte de responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte dos Municípios e do plano diretor.

303 – Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado."

Por fim, a proposição sob exame atende perfeitamente ao disposto no art. 3º, **§§** 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua:

"Art. 3º (…)

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os

princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

Face ao todo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei ***sub examinen*** emoldura-se, sem dúvida, na ***indirizzo generale di governo*** inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2013.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 38/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	24/05/2013 11:22:15	**Data da assinatura:**	24/05/2013 11:22:22

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/05/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

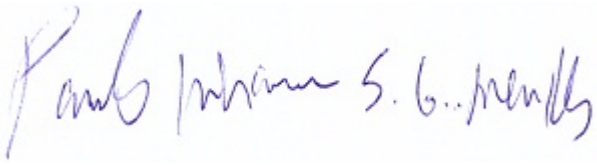

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/05/2013 11:44:49	**Data da assinatura:**	24/05/2013 12:06:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR MENSAGEM 7490/13 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	27/05/2013 09:26:18	**Data da assinatura:**	28/05/2013 09:40:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
28/05/2013

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem n.º: 7.490/13 (Proposição 38/13)

Autoria: Poder Executivo

ALTERA O ART. 8º DA LEI ESTADUAL N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

A mensagem do Poder Executivo modifica o Art. 8º, da Lei nº. 14.024/2007, para fins de permitir melhor adequação do serviço de transporte intermunicipal de passageiro para o usuário, e atender de forma mais eficaz a fiscalização e controle do serviço.

Busca-se com a medida uma melhoria e eficiência na prestação e fiscalização deste serviço público, permitindo condições para que a exploração garanta aos operadores do sistema um retorno da atividade, e ao usuário seja garantido níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança e conforto.

Em regular tramitação, recebeu parecer opinativo favorável da procuradoria desta casa.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, "a", e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	28/05/2013 10:02:10	**Data da assinatura:**	28/05/2013 15:51:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 39/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM N°7.491/13)
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS
PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Emenda Aditiva à Mensagem n° 38/2013 (Oriunda da Mensagem n° 7.490/2013)

Art.1°. Acrescentam- se os § § 1°, letras a) e b) e 2° ao Artigo 4° da Mensagem n° 38/2013 (Oriunda da Mensagem n° 7.490/2013), que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art.4° .....

§ 1°. Os débitos referentes ao repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, até a data da publicação desta lei, poderão ser parcelados nas condições a seguir especificadas:

a) – no caso de débitos iguais ou inferiores a 491 (quatrocentos e noventa e uma) UFIRCE, estes poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 41 (quarenta e uma) UFIRCE;

b) – no caso de débitos superiores a n491 (quatrocentos e noventa e uma) UFIRCE, estes poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 41 (quarenta

§ 2º. Uma vez concedido o parcelamento previsto no parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias somente poderão solicitá –lo novamente após sua quitação integral, desde que mantenham regular o pagamento de repasse de regulação de que trata a presente lei.

Fortaleza (CE), 28 de Maio de 2013.

.....

CARLOMANO GOMES MARQUES

Deputado Estadual

PMDB

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR - COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinador:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	04/06/2013 10:28:40	**Data da assinatura:**	04/06/2013 10:30:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGANDO RELATOR DE EMENDA - COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinador:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	04/06/2013 10:33:51	**Data da assinatura:**	04/06/2013 10:34:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 38(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.490/13)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	05/06/2013 09:48:30	**Data da assinatura:**	05/06/2013 09:56:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
05/06/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 38/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.490/2013)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.490 - ALTERA O ART. 8º DA LEI ESTADUAL N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 38/2013, oriunda da mensagem nº 7.494/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O ART. 8º DA LEI ESTADUAL N.º 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS".**

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela admissibilidade quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

O projeto sob análise consta de 5 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada as Comissões,com uma Emenda Aditiva do nobre Parlamentar Carlomano Gomes Marques, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso II do artigo 96 do Regimento Interno, que diz:

Art. 96. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

Na condição de relator designado verificamos que a proposta não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 60 da Constituição do Estado:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Estado do Ceará vem nos últimos anos procurando uma melhoria e eficiência na prestação e fiscalização deste serviço público, viabilizando condições para que a exploração garanta aos operadores do sistema um retorno viável da atividade, ao passo que aos seus usuários sejam também garantidos níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança e conforto.

A exploração do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros exige do operador a implantação e utilização de toda uma infra-estrutura ao longo do itinerário, assim como nos extremos (origem-destino), voltada para o atendimento aos usuários e a logística de apoio aos veículos

Assim, para que pudesse fazer valer uma prestação de serviços mais adequada ao perfil do usuário, à demanda e às características próprias de cada delimitação geográfica, a licitação para outorga da concessão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, dispôs a subdivisão do serviço de transporte complementar em METROPOLITANO, RADIAL E REGIONAL.

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame o projeto de lei quanto à matéria de sua competência conforme estabelece a Constituição Estadual.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** à aprovação e seguimento da tramitação do referido Projeto e Emenda Aditiva.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	05/06/2013 11:13:17	**Data da assinatura:**	05/06/2013 16:07:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
MATÉRIA: Mensagem Nº 38/2013 (oriunda da Mensagem Nº 7.490/13)
AUTORIA: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Dr. Sarto
PARECER: Favorável a mensagem e à emenda.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/06/2013 16:11:57	**Data da assinatura:**	05/06/2013 16:12:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-029-02**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	**DATA EMISSÃO:**	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) JÚLIO CÉSAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA ADITIVA DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/06/2013 16:34:50	**Data da assinatura:**	05/06/2013 16:35:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/06/2013

MATÉRIA: EMENDA ADITIVA N.º 01/13 A MENSAGEM N.º 38, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.490 DO PODER EXECUTIVO

AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

POSIÇÃO:

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** A EMENDA ADITIVA DE AUTORIA DO NOBRE PARLAMENTAR, POR ADEQUAR A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO POR PARTE DOS CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS EM DÉBITOS COM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/06/2013 17:37:39	**Data da assinatura:**	05/06/2013 17:38:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA	**(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 38/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.490/13)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROAVADA A EMENDA

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/06/2013 13:13:43	**Data da assinatura:**	06/06/2013 13:32:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/06/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 62.ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 06/06/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32.ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 06/06/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 33.ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 28/02/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

ALTERA O ART. 8º DA LEI ESTADUAL Nº 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** As concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros efetuarão, até o dia 10 de cada mês, repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em virtude do exercício de sua atividade institucional de regulação de serviços públicos delegados.

§ 1º O valor do repasse será obtido mediante a multiplicação do número de veículos da frota operante ou da frota total do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme anexo único, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha substituí-la, para o respectivo exercício.

§ 2º O valor do repasse leva em consideração o perfil do usuário, a demanda e as características próprias de cada delimitação geográfica dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

§ 3º Considera-se frota operante 90% (noventa por cento) da frota total cadastrada junto ao órgão gestor no mês anterior ao mês de referência.

§ 4º A ausência de repasse tempestivo implicará multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a caducidade da concessão ou revogação da permissão, sem prejuízo da atualização monetária com base no valor da UFIRCE, da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito.

§ 5º Do total da receita arrecadada com o repasse, de que trata este artigo, a ARCE transferirá ao DETRAN, até o dia 20 de cada mês, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos valores efetivamente recebidos no mês de referência, para utilização nas atividades correlatas ao Sistema de Transporte Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros.

§ 6º As disposições contidas no art. 64 da Lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como as disposições pactuadas, permanecerão vigentes até que este artigo produza efeitos." (NR)

Art. 2º O anexo único, a que se refere o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar na forma do anexo I desta Lei.

Art. 3º As taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, previstas na Lei nº 14.719, de 26 de maio de 2010, referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, seguirão os coeficientes delimitados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O anexo único, a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.719, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar na forma do anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros decorrentes da mudança dos critérios para o repasse de regulação para a Agência Reguladora de

Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, inclusive os valores da respectiva taxa, a partir de janeiro de 2012.

§ 1º Os débitos referentes ao repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, até a data da publicação desta Lei, poderão ser parcelados nas condições a seguir especificadas:

I – no caso de débitos iguais ou inferiores a 491 (quatrocentos e noventa e uma) UFIRCE, estes poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 41 (quarenta e uma) UFIRCE;

II – no caso de débitos superiores a 491 (quatrocentas e noventa e uma) UFIRCE, estes poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 41 (quarenta e uma) UFIRCE.

§ 2º Uma vez concedido o parcelamento previsto no parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias somente poderão solicitá-lo novamente após sua quitação integral, desde que mantenham regular o pagamento de repasse de regulação de que trata a presente Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
Valor da UFIRCE por veículo da frota operante

TIPO DO VEÍCULO	SERVIÇO REGULAR	SERVIÇO REGULAR COMPLEMENTAR			
		METROPOLITANO	INTERURBANO		
			RADIAL	REGIONAL	CRAJUBAR *
ÔNIBUS	199,48	—	—	—	—
MINIÔNIBUS	83,78	83,78	83,78	20,95	41,89
MICROÔNIBUS	83,78	83,78	83,78	20,95	41,89
VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP	—	81,80	81,80	20,45	40,90
VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM	—	81,80	81,80	20,45	40,90

ANEXO II

* Serviço referente às áreas de operação 7.3 e 7.4 - Edital de Concorrência Pública n° 003/2009 - DETRAN/CCC

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
1	Licença individual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	4
2	Licença individual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	8
3	Licença mensal de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	18
4	Licença mensal de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	36
5	Licença trimestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	49
6	Licença trimestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	98
7	Licença semestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	86
8	Licença semestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	172
9	Licença anual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	130
10	Licença anual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	260
11	Vistoria de fretamento	45
12	Inclusão de veículos	30
13	Liberação de veículos apreendidos	138
14	Taxa de expediente	4

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO IMÓVEL - Matrícula nº38.334 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE. OBJETIVO - Desmembrar o terreno em 05 partes conforme descritos abaixo. TERRENO A - Um terreno de formato irregular, situado na cidade de Fortaleza/CE, no bairro Edson Queiroz, com frente para a Av. Washington Soares, fazendo esquina com uma rua Sem Denominação Oficial, perfazendo uma área de 14.814,64m², medindo e confinando: ao NORTE (lado direito) - partindo do ponto P1 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido oeste/leste até o ponto P2, medindo 135,00m com uma rua Sem Denominação Oficial; ao LESTE (fundos) - Em dois segmentos de retas, o primeiro segmento partindo do ponto P2 com ângulo interno de 90º0'00" segue no sentido norte/sul até o ponto P3, medindo 65,00m com o terreno denominado servidão 02; O segundo segmento partindo do ponto P4 com ângulo interno de 270º0'0" segue no sentido norte/sul até o ponto P5, medindo 103,00m com o terreno denominado terreno B ora desmembrado; ao SUL (lado esquerdo) - Em dois segmentos de retas, o primeiro segmento partindo do ponto P3 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido leste/oeste até o ponto P4, medindo 73,00m, com parte do terreno B ora desmembrado; O segundo segmento partindo do ponto P5 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido leste/oeste até o ponto P6, medindo 52,86m com o terreno C (servidão 01) ora desmembrado; e ao OESTE (frente) - Em dois segmentos de retas, o primeiro segmento partindo do ponto P6 com ângulo interno de 96º52'10" segue no sentido sul/norte até o ponto P7, medindo 76,38m com um terreno que serve como faixa de alargamento da Av. Washington Soares. O segundo segmento partindo do ponto P7 com ângulo interno de 173º07'50" segue no sentido sul/norte até o ponto P1 (retornando ao ponto de partida desta descrição), medindo 92,17m com um terreno que serve como faixa de alargamento da Av. Washington Soares. TERRENO B - Um terreno de formato regular, situado na cidade de Fortaleza/CE, no bairro Edson Queiroz, distando no sentido leste/oeste 51,42m para a Av. Washington Soares, perfazendo uma área de 9.775,00m², medindo e confinando: ao NORTE (fundos) - partindo do ponto P4 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido oeste/leste até o ponto P8, medindo 85,00m com parte do terreno A e do terreno D (Servidão 02), ora desmembrados; ao LESTE (lado esquerdo) - partindo do ponto P8 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido norte/sul até o ponto P9, medindo 115,00m com parte do terreno Pertencente a Fundação Edson Queiroz (UNIFOR); ao SUL (frente) - partindo do ponto P9 com ângulo interno de 90º0'0", segue no sentido leste/oeste até o ponto P10, medindo 85,00m com parte do terreno Pertencente a Fundação Edson Queiroz (UNIFOR); e ao OESTE (lado direito) - partindo do ponto P10 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido sul/norte até o ponto P4, ponto de partida desta descrição, medindo 115,00m com parte do terreno C (servidão 01) e com o Terreno A ora desmembrados. TERRENO C (servidão 01) - Um terreno de formato irregular, situado na cidade de Fortaleza/CE, no bairro Edson Queiroz, distando no sentido leste/oeste 13,58 para a Av. Washington Soares, perfazendo uma área de 625,70m², medindo e confinando: ao OESTE (lado direito) - partindo do ponto P11 com ângulo interno 96º52'10" segue no sentido sul/norte até o ponto P6, medindo 12,09m com um terreno que serve como faixa de alargamento da Av. Washington Soares. ao NORTE (fundos) - partindo do ponto P6 com ângulo interno de 83º7'50" segue no sentido oeste/leste até o ponto P5, medindo 52,86m com parte do terrenos A ora desmembrado. ao LESTE (lado esquerdo) - partindo do ponto P5 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido norte/sul até o ponto P10, medindo 12,00m com parte do terreno B ora desmembrado; e ao SUL (frente) - partindo do ponto P10 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido leste/oeste até o ponto P11 (ponto de partida desta descrição), medindo 51,42m com parte do terreno Pertencente a Fundação Edson Queiroz (UNIFOR). TERRENO D (servidão 02) - Um terreno de formato regular, situado na cidade de Fortaleza/CE, no bairro Edson Queiroz, distando no sentido oeste/leste 138,00 para a Av. Washington Soares, perfazendo uma área de 780,00m², medindo e confinando: ao OESTE (lado esquerdo) - partindo do ponto P3 com ângulo interno 90º0'0" segue no sentido sul/norte até o ponto P2, medindo 65,00m com parte do terreno A ora desmembrado. ao NORTE (frente) - partindo do ponto P2 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido oeste/leste até o ponto P13, medindo 12,00m com uma rua sem denominação oficial. ao LESTE (lado direito) - partindo do ponto P13 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido norte/sul até o ponto P8, medindo 65,00m com parte do terreno Pertencente a Fundação Edson Queiroz (UNIFOR); e ao SUL (fundos) - partindo do ponto P8 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido leste/oeste até o ponto P3 (ponto de partida desta descrição), medindo 12,00m com parte do terreno B ora desmembrado. TERRENO E - Um terreno de formato irregular, situado na cidade de Fortaleza/CE, no bairro Edson Queiroz, com frente para a Av. Washington Soares, perfazendo uma área de 1.004,66m², medindo e confinando: ao OESTE (frente) - partindo do ponto P12 com ângulo interno 90º0'0" segue no sentido sul/norte até o ponto P14, medindo 180,00m com a Av. Washington soares; ao NORTE (lado direito) - partindo do ponto P14 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido oeste/leste até o ponto P1, medindo 3,00m com uma rua sem denominação oficial. ao LESTE (fundos) - Em dois segmentos de retas, o primeiro partindo do ponto, P1 com ângulo interno de 90º0'0" segue no sentido norte/sul até o ponto P7, medindo 92,17m com parte do terreno A ora desmembrado; O segundo segmento partindo do ponto P7 com ângulo interno de 186º52'10" segue no sentido norte/sul até o ponto P11, medindo 88,47m com parte do terreno A ora desmembrado; e ao SUL (lado esquerdo) - partindo do ponto P11 com ângulo interno de 83º7'50" segue no sentido leste/oeste até o ponto P12 (ponto de partida desta descrição), medindo 13,58m com parte do terreno Pertencente a Fundação Edson Queiroz (UNIFOR). Fortaleza/CE, 25 de abril de 2013.

Charles Régis Maia e Silva
CREA-CE 39888 T.D.

*** *** ***

LEI Nº15.368, de 13 de junho de 2013.

ALTERA O ART.8º DA LEI ESTADUAL Nº14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.8º da Lei Estadual nº14.024, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º As concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros efetuarão, até o dia 10 de cada mês, repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em virtude do exercício de sua atividade institucional de regulação de serviços públicos delegados.

§1º O valor do repasse será obtido mediante a multiplicação do número de veículos da frota operante ou da frota total do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme anexo único, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha substituí-la, para o respectivo exercício.

§2º O valor do repasse leva em consideração o perfil do usuário, a demanda e as características próprias de cada delimitação geográfica dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

§3º Considera-se frota operante 90% (noventa por cento) da frota total cadastrada junto ao órgão gestor no mês anterior ao mês de referência.

§4º A ausência de repasse tempestivo implicará multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a caducidade da concessão ou revogação da permissão, sem prejuízo da atualização monetária com base no valor da UFIRCE, da data do efetivo pagamento, da inscrição no CADINE e da execução judicial do débito.

§5º Do total da receita arrecadada com o repasse, de que trata este artigo, a ARCE transferirá ao DETRAN, até o dia 20 de cada mês, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos valores efetivamente recebidos no mês de referência, para utilização nas atividades correlatas ao Sistema de Transporte Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros.

§6º As disposições contidas no art.64 da Lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, bem como as disposições pactuadas, permanecerão vigentes até que este artigo produza efeitos." (NR)

Art.2º O anexo único, a que se refere o §1º do art.8º da Lei nº14.024, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar na forma do anexo I desta Lei.

Art.3º As taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, previstas na Lei nº14.719, de 26 de maio de 2010, referentes ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, seguirão os coeficientes delimitados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O anexo único, a que se referem os arts.1º e 2º da Lei nº14.719, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar na forma do anexo II desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros decorrentes da mudança dos critérios para o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, inclusive os valores da respectiva taxa, a partir de janeiro de 2012.

§1º Os débitos referentes ao repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, até a data da publicação desta Lei, poderão ser parcelados nas condições a seguir especificadas:

I – no caso de débitos iguais ou inferiores a 491 (quatrocentos e noventa e uma) UFIRCE, estes poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 41 (quarenta e uma) UFIRCE;

II – no caso de débitos superiores a 491 (quatrocentas e noventa e uma) UFIRCE, estes poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, não podendo ser a parcela inferior a 41 (quarenta e uma) UFIRCE.

§2º Uma vez concedido o parcelamento previsto no parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias somente poderão solicitá-lo novamente após sua quitação integral, desde que mantenham regular o pagamento de repasse de regulação de que trata a presente Lei.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

ANEXO I

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
Valor da UFIRCE por veículo da frota operante

TIPO DO VEÍCULO	SERVIÇO REGULAR COMPLEMENTAR INTERURBANO				
	SERVIÇO REGULAR	METROPOLITANO	RADIAL	REGIONAL	CRAJUBAR*
ÔNIBUS	199,48	———	———	———	———
MINIÔNIBUS	83,78	83,78	83,78	20,95	41,89
MICROÔNIBUS	83,78	83,78	83,78	20,95	41,89
VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP	———	81,80	81,80	20,45	40,90
VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM	———	81,80	81,80	20,45	40,90

ANEXO II

* Serviço referente às áreas de operação 7.3 e 7.4 - Edital de Concorrência Pública nº003/2009 - DETRAN/CCC

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
1	Licença individual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	4
2	Licença individual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	8
3	Licença mensal de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	18
4	Licença mensal de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	36
5	Licença trimestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	49
6	Licença trimestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	98
7	Licença semestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	86
8	Licença semestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	172
9	Licença anual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	130
10	Licença anual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	260
11	Vistoria de fretamento	45
12	Inclusão de veículos	30
13	Liberação de veículos apreendidos	138
14	Taxa de expediente	4

*** *** ***

LEI Nº15.371, 13 de junho de 2013.
(Autoria: Deputado Fernando Hugo)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO O CAMINHO RESGATANDO VIDAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Associação o Caminho Resgatando Vidas, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Sítio Canto Verde, no Distrito de Camará, no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.372, 13 de junho de 2013.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

RECONHECE A CIDADE DE BANABUIÚ COMO A CAPITAL DA FEIRA DE ARTES DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º A Cidade de Banabuiú passa a ser considerada a Capital da Feira de Artes do Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.373, 13 de junho de 2013.
(Autoria: Deputados Heitor Férrer e Manoel Duca)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO GENERAL DE DIVISÃO GERALDO GOMES DE MATTOS FILHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao General de Divisão Geraldo Gomes de Mattos Filho, brasileiro, natural de Recife, no Estado de Pernambuco.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR, ALEXANDRE PEREIRA SILVA**, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, para representar o Acionista Estado do Ceará, na 12ª Assembleia Geral Extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, que será realizada no dia 20 de junho de 2013, às 17 h, ficando autorizado a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 17 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GABINETE DO GOVERNADOR

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto Nº31.073 de 11 de Dezembro de 2012, e publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de Dezembro de 2012, RESOLVE **NOMEAR, JOANA SCHROEDER**, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de ORIENTADOR DE CÉLULA, símbolo DNS-3 lotado(a) no(a) CÉLULA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E ARTICULAÇÃO REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, integrante da Estrutura Organizacional do(a) GABINETE DO GOVERNADOR, a partir de 03 de Junho de 2013. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 14 de junho de 2013.

Danilo Gurgel Serpa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO. GABINETE DO GOVERNADOR
Carlos Eduardo Pires Sobreira
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** *** ***